

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO  
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**A ENTIDADE DE ATENDIMENTO COMO CONSTITUTIVA DAS MEDIDAS  
SOCIOEDUCATIVAS: UM ESTUDO DE CASO EM PONTES E LACERDA-MT**

**ELANE GONÇALVES CRUZ CARNEIRO**

**Pontes e Lacerda**

**2023**

**ELANE GONÇALVES CRUZ CARNEIRO**

**A ENTIDADE DE ATENDIMENTO COMO CONSTITUTIVA DAS MEDIDAS  
SOCIOEDUCATIVAS: UM ESTUDO DE CASO EM PONTES E LACERDA-MT**

Monografia apresentada à banca examinadora do Curso de Bacharelado em Direito da UNEMAT – Campus Universitário de Pontes e Lacerda, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Me. Fritz Loewenthal Neto e co-orientação da Professora Anne Karoline do Nascimento Pereira Pinto.

Pontes e Lacerda

2023

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**ELANE GONÇALVES CRUZ CARNEIRO**

### **A ENTIDADE DE ATENDIMENTO COMO CONSTITUTIVA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: UM ESTUDO DE CASO EM PONTES E LACERDA-MT**

Trabalho de conclusão de curso (TCC) apresentado ao Departamento de Direito, da Universidade do Estado de Mato Grosso, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Pontes e Lacerda, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

### **BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Me. Fritz Loewenthal Neto,  
Orientador.

---

Prof. Me. Gabriel Salazar Curty,  
Avaliador interno

---

Prof<sup>a</sup> Me. Glaucia Martinhago Borges Ferreira de Souza,  
Avaliadora externa

## AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer e dedicar este trabalho de conclusão de curso às seguintes pessoas:

Aos meus pais *in memoriam* Herculano e Ileide, que souberam criar e direcionar os filhos ao caminho correto na vida.

Ao meu querido esposo Álvaro, amor da minha vida, que acima de tudo é um grande amigo, sempre presente nos momentos difíceis com uma palavra de incentivo, obrigada pela compreensão e apoio ao longo desses 5 anos de graduação.

Aos meus amados filhos Álvaro Júnior e Nicolas, minha fonte de dedicação e inspiração.

Aos meus irmãos Odelícia, Cleide, Cleonice e Alexsander pelo apoio e amor recebido.

À minha sogra Matsue e cunhada Diná, pelo apoio e compreensão às minhas ausências.

Ao meu orientador, prof. Me. Fritz Fritz Loewenthal Neto, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas correções, incentivos, mesmo com sua intensa rotina de sua vida acadêmica aceitou me orientar neste trabalho. A sua valiosa dedicação fez toda a diferença.

A minha co-orientadora prof<sup>a</sup> Anne Karoline do Nascimento Pereira Pinto, que iniciou este projeto comigo na fase de pré-projeto de monografia.

Aos meus colegas do Curso de Direito – Campus de Pontes e Lacerda, turma 2019/1, pelas trocas de ideias e ajuda mútua. Juntos conseguimos avançar e ultrapassar todos os obstáculos.

“Se não vejo na criança uma criança, é porque alguém a violentou antes, e o que vejo é o que sobrou de tudo que lhe foi tirado.” (Trecho de “Criança é Coisa Séria” - Betinho)

## RESUMO

A proposta deste trabalho tem como temática as medidas socioeducativas em meio aberto e a entidade de atendimento como parte constitutiva de sua natureza, uma das prioridades das políticas públicas de atendimento, conforme, Título I – Parte Especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). Embora tenha havido inegáveis avanços no plano normativo, a prática encontra-se muito distante da base de proteção integral e absoluta prioridade na garantia e efetivação dos Direitos das Crianças e Adolescentes. Assim, levantou-se a seguinte hipótese: Como acontece esta política de atendimento socioeducativo realizada pelo CREAS no caso de adolescentes que tenham que cumprir essas medidas socioeducativas pela prática de ato infracional no município de Pontes e Lacerda-MT? Diante desse questionamento, o objetivo geral deste trabalho é o de analisar como ocorrem as dinâmicas, condições de funcionamento e efetividade da política de atendimento dos adolescentes autor de ato infracional. Teve como marco normativo o conjunto do Sistema de Direitos e Garantias da Criança e Adolescente previsto em diplomas como a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e Adolescente – ECA, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE (Lei nº 12.594/12), Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente – CONANDA e demais legislações nacionais e internacionais sobre a matéria, bem como vários comentários de estudiosos no assunto bem como a Teoria da Doutrina da Proteção Integral. A metodologia utilizada foi de pesquisa bibliográfica e de estudo de caso, através do método dedutivo de abordagem qualitativa cuja ferramenta de pesquisa foi a visita e entrevista no CREAS, órgão que organiza e executa as medidas socioeducativas de Prestação de Serviço à Comunidade Liberdade Assistida no município de Pontes e Lacerda-MT. No desenvolvimento do presente trabalho, é definido o conceito de criança e adolescente e a necessidade de sua proteção integral, com absoluta prioridade, conforme exposto pelo ECA. Uma vez entendido o ser criança e adolescente como sendo “seres na condição peculiar em processo de desenvolvimento, carentes de cuidados especiais”, o presente trabalho salienta a importância da existência da entidade de atendimento, devendo oferecer toda a estrutura necessária ao bom desenvolvimento da medida socioeducativa, propiciando ao adolescente condições dignas de vida, a fim de prepará-lo, de forma breve, ao convívio social.

**Palavras-chave:** Adolescentes. Liberdade Assistida. Prestação de Serviço à Comunidade. Proteção Integral. Política de Atendimento.

## **ABSTRACT**

The proposal of this work has as its theme socio-educational measures in an open environment and the service entity as a constitutive part of its nature, one of the priorities of public service policies, according to Title I – Special Part of the Child and Adolescent Statute (Law nº 8,069/90). Although there have been undeniable advances at the normative level, practice is far from the basis of full protection and absolute priority in guaranteeing and implementing the Rights of Children and Adolescents. Thus, the following hypothesis was raised: How does this socio-educational service policy carried out by CREAS happen in the case of adolescents who have to comply with these socio-educational measures for committing an infraction in the municipality of Pontes e Lacerda-MT? In light of this question, the general objective of this work is to analyze how the dynamics, operating conditions and effectiveness of the policy for assisting adolescents who commit criminal acts occur. Its normative framework was the entire System of Rights and Guarantees for Children and Adolescents provided for in diplomas such as the Federal Constitution of 1988, the Child and Adolescent Statute – ECA, the National Socio-Educational Service System – SINASE (Law nº 12,594/12) , Resolutions of the National Council for the Rights of Children and Adolescents – CONANDA and other national and international legislation on the matter, as well as several comments from scholars on the subject as well as the Theory of the Integral Protection Doctrine. The methodology used was bibliographical research and case study, through the deductive method of a qualitative approach whose research tool was the visit and interview at CREAS, the body that organizes and executes socio-educational measures for Service Provision to the Assisted Living Community in the municipality of Pontes e Lacerda-MT. In developing this work, the concept of children and adolescents and the need for their full protection are defined, with absolute priority, as set out by the ECA. Once children and adolescents are understood as being “beings in a peculiar condition in the process of development, in need of special care”, this work highlights the importance of the existence of the care entity, which must offer all the necessary structure for the good development of the measure socio-educational, providing adolescents with decent living conditions, in order to prepare them, briefly, for social life.



**Keywords:** Adolescents. Assisted Freedom. Provision of Service to the Community. Comprehensive protection. Service policy.

## SUMÁRIO

|                                                                                                                           |           |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO.....</b>                                                                                                  | <b>11</b> |
| <b>2 SEÇÃO I - OS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE: DO MENORISMO<br/>AO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE - ECA.....</b> | <b>13</b> |
| 2.1 Tratamento Criminal e Imputabilidade .....                                                                            | 13        |
| 2.2 Doutrina da Proteção Integral .....                                                                                   | 20        |
| <b>3 SEÇÃO II - DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS .....</b>                                                                     | <b>27</b> |
| 3.1 Relações e diferenças entre penas e medida socioeducativa .....                                                       | 27        |
| 3.2 Contextualização das medidas socioeducativas .....                                                                    | 30        |
| <b>4 SEÇÃO III - UM ESTUDO DE CASO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO<br/>MUNICÍPIO DE PONTES E LACERDA-MT .....</b>          | <b>39</b> |
| 4.1 Medidas Socioeducativas em Meio Aberto .....                                                                          | 43        |
| 4.2 Prestação de Serviço à Comunidade e Liberdade Assistida em Pontes e<br>Lacerda-MT .....                               | 44        |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>                                                                                         | <b>52</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>                                                                                                  | <b>56</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

No Brasil, o reconhecimento jurídico de crianças e adolescentes como sujeitos de direito, com proteção integral com prioridade absoluta, foi alcançado somente em 1988 com a promulgação da Constituição Federal, que declara no seu art. 227 ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar esses direitos às crianças e adolescentes.

Para garantir esta proteção integral, a legislação traz um sistema de garantias de direitos que prevê uma rede de proteção integral que visam tanto fomentar a execução dos direitos infanto juvenil, quanto devolver-lhes quando são violados. Contudo, mesmo tendo várias legislações que protegem os direitos da criança e adolescente, é fato a grande quantidade de crianças e adolescente em situação de vulnerabilidade ou risco social, vítimas de negligência ou de abandono.

Assim, mediante essa problemática, é importante conhecer como se dá a rede de atendimento no município de Pontes e Lacerda nas medidas socioeducativas de Prestação de Serviço à Comunidade – PSC e Liberdade Assistida – LA aplicadas aos adolescentes autores de ato infracional.

Dessa forma, o presente trabalho tem como temática as medidas socioeducativas em meio aberto de Prestação de Serviço à Comunidade e Liberdade Assistida e a entidade de atendimento como parte constitutiva de sua natureza, uma das prioridades das políticas públicas de atendimento, conforme, Título I – Parte Especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

Muito embora tenha havido inegáveis avanços no plano normativo, a prática encontra-se muito distante da base de proteção integral e absoluta prioridade na garantia e efetivação dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

O presente trabalho analisa como ocorrem as dinâmicas, condições de funcionamento e efetividade da política de atendimento dos adolescentes autor de ato infracional no município de Pontes e Lacerda, tendo como marco normativo o conjunto do Sistema de Direitos e Garantias da Criança e Adolescente previsto em diplomas como a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e Adolescente – ECA, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE (Lei nº 12.594/12), Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente – CONANDA e demais legislações nacionais e internacionais sobre a matéria, bem como vários comentários de estudiosos do assunto.

A metodologia utilizada foi de pesquisa bibliográfica e de estudo de caso, através do método dedutivo de abordagem qualitativa cuja ferramenta de pesquisa foi a visita e entrevista no CREAS, órgão que organiza e executa as medidas socioeducativas de Prestação de Serviço à Comunidade - PSC e Liberdade Assistida- LA no município de Pontes e Lacerda-MT, com o intuito de responder o seguinte questionamento: Como acontece a política de atendimento socioeducativo realizada pelo CREAS no caso de adolescentes que tenham que cumprir as medidas socioeducativas de PSC e LA pela prática de ato infracional no município de Pontes e Lacerda-MT?

O resultado das informações colhidas, confrontadas com os referenciais normativo e teórico, estão no presente trabalho dividido em três seções.

A primeira seção, denominada “Dos Direitos da Criança e Adolescente: Do Menorismo ao Estatuto da Criança e Adolescente - ECA”, trata do marco normativo e teórico necessário para a compreensão dos serviços prestados à criança e adolescente, compreendendo por uma releitura histórica e adolescente desde o Código de Menores de 1927 no Brasil Império à Constituição de 1988 e o ECA de 1990, com foco pontual na implementação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) através do ECA na década de 90.

Na segunda seção intitulada “Das Medidas Socioeducativas” foi realizado uma breve explanação sobre pena e medida socioeducativa, onde se explanou as questões sobre ambos institutos jurídicos, com enfoque maior na medida socioeducativa, que é o objeto do presente trabalho.

A terceira seção “As medidas socioeducativas de Prestação de Serviço à Comunidade e Liberdade Assistida em Pontes e Lacerda-MT”, trata com mais detalhes as duas modalidades de medidas socioeducativas em meio aberto – Prestação de Serviço à Comunidade – PSC e Liberdade Assistida – LA, bem como traz o resultado do presente trabalho.

Por fim, na conclusão, faz-se a análise de todos dados levantados e a partir deles, busca-se responder a pergunta, inicialmente formulada: Como acontece esta política de atendimento socioeducativo realizada pelo CREAS no caso de adolescentes que tenham que cumprir as medidas socioeducativas de PSC e LA pela prática de ato infracional no município de Pontes e Lacerda-MT? E ao final de tudo, espera-se com este trabalho poder contribuir para o debate em defesa dos

direitos de crianças e adolescentes, especialmente os que sofrem com a ausência deles.

## **SEÇÃO I**

### **2 OS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE: DO MENORISMO AO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE - ECA**

Nesta seção será abordado o tratamento estatal sobre a criança e adolescente com ênfase a partir do Direito Menorista expresso no Código de Menores de 1927 até o surgimento do conjunto de Direitos das Crianças e Adolescentes, sobretudo com a promulgação do Estado da Criança e Adolescente em 1990.

Assim, a intenção é apresentar as legislações de cada época e parcialmente os discursos e práticas que se relacionam com as normas jurídicas.

O objetivo é entender como era os direitos das crianças e adolescentes a partir do Códigos de Menores de 1927 e 1979, e algumas de suas principais mudanças ao menos no plano legal e formal a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, bem como, com o advento do Estatuto da Criança e Adolescente em 1990 e a implantação do SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo em 2012.

#### **2.1 Tratamento Criminal e Imputabilidade**

No Brasil a relação entre crianças e adolescentes, crime e penalidade apresentam notórias permanências problemáticas, uma vez que, de forma recorrente se utilizou do discurso da proteção e assistência para punir e controlar algumas crianças e adolescentes de forma seletiva.

Durante a fase imperial do Brasil a responsabilidade penal iniciava-se aos sete anos de idade, sendo que após os sete anos, considerava-se a criança um adulto. Dessa forma, crianças e adolescentes respondiam em igualdade com os adultos em relação ao delito cometido, sendo isentos somente da pena morte. No entanto, entre dezessete e vinte anos dependendo do delito por eles cometido poderia ser condenado à morte.

Naquela época, de acordo com Jesus, “a punição de crianças e adolescentes provinha apenas da preocupação com a ‘delinquência juvenil’ (Jesus. 2006, p. 31).

A partir do século XVIII o Estado passa a atentar para o grande número de crianças órfãos e abandonadas, pois naquela época era comum o abandono de crianças (crianças ilegítimas e filhos de escravos), nas portas de igrejas, conventos, residências e até mesmo nas ruas.

Nesse contexto, importa-se da Europa a chamada Roda dos Expostos. O nome provém do dispositivo onde se colocavam os bebês que se queriam abandonar, sua forma cilíndrica, dividida ao meio por uma divisória, era instalado no muro ou na janela da instituição. No lado de fora do muro, o expositor depositava a criança que enjeitava na abertura externa do dispositivo e ao girar a roda a criança já estava do lado interno da instituição. Para avisar a vigilante ou rodeira que a criança acabava de ser abandonada, puxava-se uma cordinha com uma sineta e retirava-se do local rapidamente, garantindo assim o anonimato do expositor. As Rodas dos Expostos foram oficialmente extintas no Brasil apenas entre os anos de 1934 a 1938.

Para melhor entender como era nessa época, vejamos o que diz Maria Helena de Carvalho:

[...] o que ocorria neste modelo era um processo de criminalização de crianças e adolescentes pobres, pois embora se saiba que a delinquência juvenil ontem, assim como hoje, ocorre em todas as camadas sociais, a maioria dos acusados haviam sido “enjeitado” nos primeiros anos de vida pelas suas famílias, e foram educados até os sete anos de idade pelas instituições de acolhimento a crianças abandonadas – Casa do Enjeitado, Casa da Roda, ou simplesmente Roda. (Carvalho, 2012, p. 93-94).

O Código Penal Imperial de 1830 trazia a inimputabilidade em razão da idade para os menores de 14 anos, entretanto, introduziu o exame de capacidade de discernimento, ocasião em que mesmo menores de 14 anos poderiam ser encaminhados para as casas de correção, onde poderiam permanecer oficialmente até os 17 anos de idade.

O critério do discernimento foi mantido no primeiro Código Penal da República, de 1890, que estabeleceu a idade de 9 anos para a responsabilidade penal, sendo que dos 9 aos 14 anos os menores somente desta se eximiam quando ficava evidenciado que teriam agido sem discernimento.

No Código Penal de 1890 não havia qualquer proteção ou menção constitucional no que diz respeito à um avanço do direito infanto-juvenil. O mesmo aconteceu na Constituição da República do Brasil de 1891, não havia nenhuma garantia de proteção à criança e ao adolescente.

Durante as duas primeiras décadas do século XX no Brasil, foi sendo estruturada uma política penal com leis e instituições próprias com o pretexto de prestar assistência, proteção e enfrentar a questão da delinquência juvenil. No ano de 1924, surgiu o primeiro Juizado de Menores no Brasil, situado no Distrito Federal, juntamente com juizados implantou-se abrigos destinados a recolher e educar os infratores e abandonados. Em 1926, criou-se o Código de Menores, conhecido como Código Mello Mattos, o qual foi consolidado em 1927.

O Código de Menores de 1927, segundo Veronese:

[...] conseguiu corporificar leis e decretos que, desde 1902, propunham-se a aprovar um mecanismo legal que desse especial relevo à questão do menor de idade. Alterou e substituiu concepções obsoletas como as de discernimento, culpabilidade, responsabilidade, disciplinando, ainda, que a assistência à infância deveria passar da esfera punitiva para a educacional. (Veronese, 1997. p. 10)

O Código de Menores de 1927 tratava do que chamava de assistência e justiça, pois ele previa “assistência” aos menores considerados abandonados e, a “reeducação” dos “menores delinquentes”. Destinava-se especificamente a legislar sobre as crianças de até 18 anos, em estado de abandono, quando não possuísem moradia certa, tivessem os pais falecidos, fossem ignorados ou desaparecidos, tivessem sido declarados incapazes, estivessem presos há mais de dois anos, fossem qualificados como vagabundos, mendigos, de maus costumes, exercessem trabalhos proibidos, fossem prostitutas ou economicamente incapazes de suprir as necessidades de sua prole, ou seja, crianças e adolescentes pobres, cujos conceitos eram: menores “expostos”, “petizes”, “peraltas”, “vadios”, “pobrezinhos sacrificados”, “bandidos”, “pedintes”, “carentes”, dentre outras denominações igualmente carregadas de valor pejorativo, preconceituoso e abertamente seletivo.

Na primeira metade do século XX, a criança e o adolescente passaram a serem vistos como objeto de tutela do Estado e receber mesmo que de forma discriminatória, alguma atenção pela “assistência” e “proteção” do Estado, ou seja, ele se destinava apenas os menores considerados como abandonados ou

delinquentes, dando a eles a alcunha de indivíduos “abandonados”, “vadios”, “mendigos”, “libertinos”, vejamos:

Art. 1º. O menor, de um ou outro sexo, **abandonado ou delinquente**, que tiver menos de 18 annos de idade, será submettido pela autoridade competente às medidas de assistência e protecção contidas neste Código.

Art. 2º. Toda creança de menos de dous annos de idade entregue a criar, ou em ablactação ou guarda, fóra da casa dos paes ou responsaveis, mediante salário, torna-se por esse facto **objecto** da vigilancia da autoridade pública, com o fim de lhe proteger a vida e a saúde.

Art. 21 Quem encontrar infante exposto, deve apresental-o, ou dar aviso do seu achado, á autoridade policial no Districto Federal ou, nos Estados, á autoridade pública mais proxima do local onde estiver o infante.

Art. 22. A autoridade, a quem fôr apresentado um infante exposto, deve mandar inscrevel-o no registro civil de nascimento dentro do prazo e segundo as formalidades regulamentares, declarando-se no registro o dia, mez e anno, o logar em que foi exposto, e a idade apparente; sob as penas do art. 388 do Código Penal, e os mais de direito. (Brasil, 1927, grifo nosso).

O Código de Menores de 1927 se apresenta como um dos instrumentos de controle social, onde o Estado, passou a exercer a tutela dos menores “irregulares”, e utilizava de meios de repressão de forma seletiva em face dos chamados menores, cujo objetivo era somente o controle dos distúrbios sociais, não tendo nenhuma preocupação em resolver os problemas das crianças e adolescentes.

De acordo com Natália Avelar Ferreira, o Código de Menores era:

[...] uma forma do governo fazer uma varredura naqueles menores que se encontravam em condições de abandono nas ruas do Rio de Janeiro, e aquele cenário não era tido como satisfatório para fator econômico, o Código de menores foi criado para tentar mostrar a sociedade que havia uma preocupação com o público infante juvenil que se encontrava naquelas condições de pobreza e abandono. Muito se questionava, pois, o código de menores teve como público alvo aquelas crianças que não possuíam um poder aquisitivo elevado, que viviam em condições de pobreza e miséria. (Ferreira, 2017 p. 2)

Assim, pode-se dizer que nos Códigos de Menores que vigoraram no Brasil de 1927 a 1990, todos os jovens e crianças eram vistos como perigosos ou estando em perigo, por abandono, carente, infrator, ocioso, em situação de rua, que apresentasse conduta antissocial, doente ou com deficiência, eram em algum momento encaminhados as instituições de acolhimento.

Não havia, portanto, preocupação com o problema da criança e do adolescente, isto é, em compreendê-lo e atende-lo, o principal objetivo do legislador daquela época era “tirar de circulação” aquilo que atrapalhava a ordem social.



Para reforçar ainda mais as leis voltadas ao atendimento de menores considerados de conduta antissocial, no ano de 1941, durante o governo Vargas, criou-se o Serviço de Assistência a Menores – SAM, através do Decreto-Lei nº 3779, cujo objetivo era prestar, em todo território nacional, amparo social aos menores desvalidos e infratores.

Ao longo do tempo, as instituições ligadas ao SAM, foram denunciadas devido as práticas que realizavam com os adolescentes internados, que contrariavam todo o conteúdo democrático de um instituto que deveria ter como norte uma assistência digna à infância, ou sejam, lá a adolescência era objeto de repressão e não de proteção.

Assim, em 1º de dezembro de 1964, através da lei nº 4.513 cria-se a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – FUNABEM, tendo como objetivo “formular e implantar uma política nacional do bem-estar do menor, mediante o estudo do problema e planejamento das soluções, a orientação, coordenação e fiscalização das entidades que executaram esta política” (Funabem, 1964)

Para os “menores” tidos como antissociais a FUNABEM propunha sua internação nos “Centro de Reeducação”. Tratavam-se de instituições fechadas ou totais de discutível valor educacional que tinha por definição: “estabelecimento destinado à readaptação dos “menores” socialmente inadaptados e que tinham sido transgressores da lei penal” (Funabem, 1964).

Para Maria Helena de Carvalho:

Devido a sua conduta “anti-social”, o “menor” tornou-se para o Estado um problema de Segurança Nacional. A repressão ao público infanto-juvenil passou a ser uma máxima amplamente divulgada em todo o país, garantida e amparada legalmente. Neste aspecto, a mudança do SAM para a FUNABEM não passou de troca de nomes. A substituição foi perfeita apenas no sentido de perpetuar tudo de ruim da instituição anterior, tornando-se tão famosa ou mais que sua antecessora, na memória da cultura da sociedade brasileira (Carvalho, 2015. p. 106)

Mais de 50 anos após a promulgação do Código Mello Mattos, precisamente em 10/10/1979, surgia através da Lei nº 6.697, um novo Código de Menores, com 123 artigos, divididos em dois livros (parte substantiva e parte adjetiva), que entrou em vigor em 08/12/1980.

Os legisladores do novo Código contrários ao uso de termos alegadamente pejorativos como abandonado, delinquente, vadio, optaram pela expressão “menor em situação irregular”.

Na sua estrutura, o novo Código de Menores estabeleceu uma revisão da dita terminologia depreciativa contida no Código de Mello Mattos (1927), as categorias “abandonadas” e “delinquentes” foram substituídas pela expressão “menores em situação irregular” (Silva, 2006, p. 133).

O Código de Menores de 1979 passou a designar as crianças privadas das condições essenciais de sobrevivência, mesmo que eventuais, as vítimas de maus tratos e castigos imoderados, as que se encontrassem em perigo moral, entendidas como as que viviam em ambientes contrários aos bons costumes e as vítimas de explorações por parte de terceiros, as privadas de representação legal pelas ausências dos pais, mesmo que eventual, as que apresentassem desvios de conduta e as autoras de atos infracionais.

A partir da entrada em vigor do Código de Menores de 1979, é suprimida as denominações: menor infrator, delinquente e menores abandonados, que são substituídas pela expressão: menor em situação irregular.

A “situação irregular” mistura em uma mesma classificação situações e circunstâncias completamente distintas, como os que: estiveram privados de condições fundamentais à subsistência, saúde e instrução obrigatória – por causa de falta, ação ou omissão dos pais ou responsáveis; vítimas de maus tratos e/ou castigos não moderados impostos pelos pais ou responsável, aqueles que apresentavam desvio de conduta em razão de grave inadaptação familiar ou comunitária e, ainda, autores de infração penal, dentre outras circunstâncias enumeradas no Código de Menores (Rosa; Lopes, 2011, p. 340).

Desse modo, os “menores” desvalidos, abandonados ou delinquentes passaram a ser nomeados de menores em situação irregular.

Dornelles diz o seguinte:

Os menores em situação irregular seriam aqueles que se encontrassem em condições de privação no que se refere à subsistência, saúde, instrução, etc.; vítimas de maus-tratos impostos pelos pais ou responsáveis; se encontrassem em ambientes que ferem os bons costumes; que apresentassem condutas desviantes, incluindo-se os autores de infrações penais. A utilização da expressão “menor em situação irregular”, pressupunha uma anormalidade que passava a identificar a criança e o adolescente com categorias de indivíduos estranhos, problemáticos ou perigosos. (Dornelles, 1992, p. 127).

A Doutrina da Situação Irregular apesar de prever um sistema de assistência e proteção à criança e ao adolescente, não oferecia um tratamento adequado como sempre necessitou esta parcela da sociedade, isto porque, não é a criança e o adolescente que se encontra em situação irregular e sim as condições de vida a que

estão submetidas, devendo ser aí as ações do governo e da sociedade, para garantir uma vida em condições de dignidade.

O Código de Menores de 1979 surge com o mesmo objetivo do código de 1927, “tratar” a criança e adolescente “menor em situação irregular”, isto é, o menor de 18 anos de idade que se encontrava abandonado materialmente, vítima de maus-tratos, em perigo moral, desassistido juridicamente, com desvio de conduta e ainda o autor da infração penal.

Na vigência do código de 1979, os menores continuam sendo mero objeto de tutela do Estado, sendo que, alterando a nomenclatura passam a ser definidos como menores em situação irregular. Havia intervenção estatal sobre esses jovens, assim, crianças consideradas expostas, abandonadas, mendigas ou vadias, poderiam inclusive sair da tutela da família para a do juiz de menores, o qual tinha o poder de decidir onde ela ficaria.

Mayara Tibério diz o seguinte sobre o código de menores de 1979:

[...] restou-se claro o desinteresse do legislador na reinserção social do menor, objetivando apenas o controle da ordem pública e da paz social, totalmente desvinculado à proteção dos direitos infanto-juvenis. Nesse diapasão, os “menores” abandonados, desassistidos e em perigo moral eram punidos por terem nascido negros, pobres, sem lar ou até por não se ajustarem ao padrão da sociedade na época. Desta forma, havia diferença entre uma criança da alta classe social e aquela em “situação irregular”, distinguindo-se criança de menor. (Tibério, 2014. p.2).

Pode-se concluir que na vigência dos códigos de menores, ou seja, no período de 1927 a 1990, as crianças e adolescentes não eram considerados sujeitos de direitos e sim meros objetos de tutela, paternalismo, discriminação, estigmatização e punição enrustida em discursos legais, midiáticos, político e jurídicos de proteção e assistência.

Segundo Wilson Donizeti Liberati:

Antes do Estatuto, as medidas aplicadas aos menores infratores visavam, sobretudo, sua proteção, tratamento e cura, como se eles fossem portadores de uma patologia social que tornava insustentável sua presença no convívio social. O pior disso é que esses menores não eram considerados sujeitos de direitos, mas objeto de atividades policiais e das políticas sociais. (Liberati, 2003, p. 113):

Com o processo de democratização do país, surge o questionamento da forma de atendimento realizado pela FUNABEM/FEBEM. Estas instituições

concebidas como instrumentos de dominação do Estado por onde o poder coercitivo se efetuavam, passaram a ser criticadas pelos movimentos sociais.

No período de redemocratização, mudanças no atendimento dirigido às crianças e adolescentes foram inseridas na agenda dos movimentos sociais. Novas e muitas críticas foram feitas, desencadeando em propostas não só de uma reforma administrativa, mas também de uma nova forma de fazer política, sob o argumento de romper com a era SAM/FUNABEM/Código de Menores: chegava a era da democracia participativa e da proteção integral a crianças e adolescentes, com prioridade absoluta na garantia e defesa dos direitos humanos desta parcela da sociedade. Nesta esteira, inúmeros dispositivos, textos, declarações, instrumentos de validação jurídica na defesa e proteção internacional dos direitos humanos foram aprovados. Para tanto, o desenvolvimento de estudos da Criminologia Crítica e da Vitimologia instrumentalizaram a produção internacional, refletindo e influenciando na construção da reforma legislativa nacional (Rosa; Lopes, 2011, p. 341).

Assim, devido a vários casos de violência nas unidades da FUNABEM, e frequentes denúncias, bem como várias críticas com relação as práticas de violência aos adolescentes atendidos, a FUNABEM foi extinta no ano de 1990.

## **2.2 Doutrina da Proteção Integral**

Num contexto de democracia que o Brasil vivia surgiu a Constituição Federal de 1988, considerada a constituição cidadã, exemplo mundial. E no que se refere à criança e ao adolescente, a Constituição Federal de 1988, representou uma mudança de paradigma, uma vez que substituiu a concepção da Situação Irregular (baseada em um processo de criminalização das crianças e adolescentes pobres), pela Doutrina da Proteção Integral (reconhecendo crianças e adolescentes como sujeito de direitos).

A Constituição Federal de 1988 deu maior ênfase no que diz respeito à proteção e à garantia dos direitos da criança e adolescente, tirando a responsabilidade plena do Estado e atribuindo-a também à família e à sociedade, conforme disposto no art. 277, vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988)

O parágrafo 4º do citado artigo estabelece normas punitivas sobre o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente, rompendo assim com a Doutrina da Situação Irregular até então existente e surgindo a Doutrina de Proteção Integral.

Foi nesse espírito de mudança da opressão para a liberdade, do autoritarismo para a democracia, que culminou com a elaboração, aprovação e entrada em vigor da Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal amparada pelo artigo 227, da Constituição da República/88, bem como por diversos documentos internacionais, uma das legislações mais avançadas do mundo, em se tratando de proteção à criança e adolescente. A partir de então a doutrina da situação irregular desaparece, sendo substituída pela doutrina da proteção integral.

O ECA representa um avanço legal no que se refere aos direitos da criança e do adolescente, sobretudo porque regulamenta as diversas situações pertinentes a estes sujeitos de direitos, entre elas: a) diferenciação entre crianças e adolescentes via faixa etária – criança, pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, adolescentes, entre 12 (doze) e 18 (dezoito anos) de idade; b) regularização de sanções aplicáveis no caso do cometimento de atos infracionais; diferenciação entre políticas de proteção e políticas de responsabilidade infracional. Para crianças, independentemente da idade, e adolescentes abandonados prevê a aplicação de medidas protetivas, e aos adolescentes a quem se atribui a prática de ato infracional, medidas socioeducativas – que se encontram previstas no art. 112, do ECA: (Carvalho, 2015, p. 113)

Os direitos fundamentais da criança e do adolescente tem seu primeiro alicerce na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, que diz ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão.

No ECA, os direitos fundamentais, seguindo orientação da Carta da República, estão previstos no Livro I, Título II (Dos Direitos Fundamentais), e estão dispostos da seguinte forma:

No Capítulo I, dos arts. 7º ao 14, trata do Direito à Vida e à Saúde; no Capítulo II, dos arts. 15 ao 18 do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade; no Capítulo III, arts. 19 ao 52, do Direito à Convivência Familiar e Comunitária; no Capítulo IV, arts. 53 ao 59, do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

e, no Capítulo V, arts. 60 ao 69, do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho.

Inserido nos direitos fundamentais, estão a proteção à vida e à saúde, dois bens de valores inestimáveis, a que a lei diz ter direito a criança e o adolescente, cuja garantia deve ser efetivada mediante políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

O dispositivo que prevê essa proteção é o artigo 7º, sobre o qual Hebert de Souza (Cury, 2018) tece os seguintes comentários:

A realização desse artigo implica a reformulação das prioridades nacionais tanto no nível da sociedade como, principalmente, do Estado. Passa a ser prioridade o gasto público com as crianças e adolescentes, de modo a garantir-lhes condições plenas de vida. Nesse sentido, o orçamento público a todos os níveis deveria traduzir essa opção em números concretos: porcentagens crescentes dos gastos públicos deveriam ter esse destino até que essas condições fossem plenamente satisfeitas. O Brasil deveria seguir o exemplo de países como o Japão, que investe cerca de 40% de seu orçamento em educação. Deveria multiplicar muitas vezes os gastos com saúde, em cultura e esporte e lazer destinados a crianças e adolescentes.

Para que esse artigo se realize no Brasil torna-se necessária a mobilização de toda a sociedade, onde cada instituição, cada família, pessoa, empresa, rua, bairro, cidade assuma esse objetivo como a prioridade a ser realizada a partir da participação de cada um. Como se faz, quando se pode, com os próprios filhos, com as pessoas que nós amamos, sem espera, sem vacilações. Nesse caso, de modo muito particular, devemos encontrar o modo de romper o círculo vicioso na divisão de responsabilidades e culpas entre sociedade e Poder Público: cada um espera do outro e não faz imediatamente o que pode fazer. A culpa rola no debate enquanto crianças e adolescentes sofrem as consequências. A tradição do Estado brasileiro é não levar a sério sua função social, é ter uma relação perversa com sua própria sociedade. Para se romper essa tradição, cabe à sociedade civil tomar a iniciativa de obrigar o Estado em todos os níveis, a reencontrar-se com sua função social. O art. 7º pode constituir-se como a pedra de toque dessa conversão social do Estado e da própria sociedade brasileira, que acostumou-se a dormir em casa enquanto muitas de suas crianças dormem nas ruas. (Cury, 2018, p. 41-42)

Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, no seu art. 3º:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (Brasil, 1990)

Reconhecidos como sujeitos de direitos e merecedores de proteção integral, o art. 4º do ECA impõe a todos (família, comunidade, sociedade em geral e o poder

público) o dever de zelar pelos direitos das crianças e adolescentes, sancionado tanto no ECA quanto na CRFB/1988.

A violação dos direitos infanto juvenis seja por ação ou por omissão dos seus direitos, pode levar à responsabilidade civil e administrativa do agente, conforme consta no art. 5º do ECA:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (Brasil, 1990)

O artigo 18 do ECA impõe a obrigação a todos de respeitar os direitos das crianças e adolescentes, de modo que qualquer pessoa tem o dever de agir diante de qualquer ameaça ou violação dos seus direitos “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.” (Brasil, 1990).

Com relação ainda aos direitos das crianças e adolescentes, o artigo 13 do ECA trata que se houver uma suspeita de maus-tratos, deve comunicar ao Conselho Tutelar:

Art. 13º Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. (Brasil, 1990).

Caso, na escola seja percebido maus tratos envolvendo alunos, ou ausência e evasão escolar, os dirigentes deverão comunicar o Conselho Tutelar, conforme art. 56 do ECA, sendo a falta dessa comunicação pode importar na prática de infração prevista no artigo 245 do ECA:

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

- I - maus-tratos envolvendo seus alunos;
- II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
- III - elevados níveis de repetência.

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. (Brasil, 1990)

Por fim, o ECA em seu artigo 70 diz que é dever de todos prevenir para que não ocorra ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, “É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. (Brasil, 1990).

Conforme o ECA, a teoria de proteção integral parte da compreensão de que as normas que cuidam de crianças e de adolescentes devem concebê-los como cidadãos plenos, porém sujeitos à proteção prioritária, tendo em vista que são pessoas em desenvolvimento físico, psicológico e moral.

Com o advento do ECA a infância e juventude no Brasil, pelo menos no plano normativo, passaram a ser sujeito de direitos face à família, à sociedade e ao Estado, rompendo com a doutrina da situação irregular antes vigente. Assim, aquele que antes era chamado de “menor”, passa a ter seus direitos reconhecido e garantidos.

Em suas reflexões sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, D’Agostini diz o seguinte:

O Estatuto da Criança e do Adolescente em resposta aos ditames da Doutrina da Proteção Integral à criança e ao adolescente, adotada pela Constituição Federal em seu art. 227 e com respaldo na normativa internacional, em especial, as chamadas “Regras de Beijing” (Regras Mínimas das Nações Unidas para proteção dos jovens privados de liberdade) e as “diretrizes de Riad” (Diretrizes das Nações Unidas para prevenção da delinquência juvenil”, estabeleceu uma nova forma de ver, de compreender e de atender o adolescente em conflito com a lei, aquele acusado da prática do ato infracional.” (D’Agostini, 2003, p. 120)

O artigo segundo do ECA trata da competência da lei, em razão da pessoa e a quem será aplicada. Vejamos:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.  
Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Pode-se perceber dois importantes fatores da forma como está expresso o texto. Primeiro o dispositivo estabelece que o ECA é aplicável aos menores de 18 anos, e excepcionalmente às pessoas entre 18 e 21 anos de idade. Ao fixar o limite de menos de 18 anos, a lei determina a idade da imputabilidade penal. Nesse sentido oportuno é a lição de Solari (Cury, 2018):

O Estatuto, seguindo a decisão adotada pela Constituição de 1988, estabelece que os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis (art.



104), ficando sujeitos às medidas previstas no mesmo. A decisão está de acordo com o espírito da Convenção sobre os Direitos da Criança e com o critério adotado por diversas legislações americanas (Colômbia, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Panamá, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela). (Cury, 2018, p. 14)

O segundo fator relevante deve-se ao fato da distinção feita entre criança e adolescente pelo critério da idade, o que influi na correta aplicação das medidas necessárias para aquela e para este, que conforme a lei é diferente, e em razão disso o ECA demonstra a sua preocupação no que se refere ao tratamento da criança e do adolescente, que sem dúvida possuem personalidades e na maioria das vezes compleição física diferentes. Sobre o assunto apresenta-se, mais uma vez, os ensinamos de Solari (Cury, 2018):

A distinção entre “criança” e “adolescente”, como etapas distintas da vida humana, tem importância no Estatuto. Em geral, ambos gozam dos mesmos direitos fundamentais, reconhecendo-se sua condição especial de pessoas em desenvolvimento, o que pode ser percebido principalmente no decorrer do Livro I. O tratamento de suas situações difere, como é lógico, quando incorrem em atos de conduta descritos como delitos ou contravenções pela lei penal. A criança infratora fica sujeita às medidas de proteção previstas no art. 101, que implicam um tratamento através de sua própria família ou na comunidade, sem que ocorra privação de liberdade. Por sua vez, o adolescente infrator pode ser submetido a um tratamento mais rigoroso, como são as medidas socioeducativas do art. 112, que podem implicar privação de liberdade. Nesses casos, são asseguradas no art. 111, observando-se no demais o procedimento dos arts 11 e ss. Igualmente, o Estatuto considera que o adolescente, em determinadas circunstâncias, possui a maturidade suficiente para formar sua opinião e decidir sobre certos assuntos que podem afetar e concernem à sua própria vida e destino. Prevê, assim, em matéria de adoção, que o adolescente (adotando maior de 12 anos) deverá dar seu consentimento para a adoção. (Cury, 2018, p. 14-15)

O ECA deixa bem explícito os direitos das crianças e adolescente, dessa forma é necessário termos a consciência que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos plenos, inclusive, possuindo direitos específicos previstos pelo ECA, sendo exatamente esses que se destinam a assegurar àqueles o desenvolvimento, o crescimento de suas potencialidades, o tornar-se cidadãos adultos livres e dignos.

De acordo com o ECA todas as crianças e adolescentes são detentores de todos os direitos que têm os adultos e que sejam aplicáveis à sua idade além de direitos especiais, que decorrem precisamente de sua condição peculiar de desenvolvimento.

A normativa internacional, materializada em tratados e convenções, fontes de inspiração do ECA, também trazem em seu bojo o conceito de que a criança e ao

adolescente são seres em processo de desenvolvimento, carentes de cuidados especiais, sugerindo aos Estados a adoção de políticas de atendimento e à criação de leis, que garantam a efetivação dos direitos básicos daqueles.

Embora o ECA estipula as diferentes formas de cumprimento de medidas socioeducativas, era necessária uma legislação específica para garantir a operacionalidade destas medidas. Assim surge em 2006 proposta do SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, aprovado pelo CONANDA, que virou lei em 2012, lei nº 12.554 de 18 de janeiro de 2012, sendo que a partir dessa data é instituído o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE e regulamentou a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, representando um grande avanço em termos de políticas públicas voltadas para os adolescentes autores de atos infracionais.

Nesse sentido, Sales (2007) afirma:

Embora o ECA tenha definido as bases para as ações relativas ao atendimento ao adolescente a quem se atribui a prática de ato infracional, desde o fim da “era Funabem” não tínhamos o desenho de uma política pública destinada a essa área que concretizasse os avanços contidos na legislação e contribuísse para a efetiva cidadania desse público, coadunando responsabilização e garantia de acesso a direitos. Por este motivo, o Sistema Nacional Socioeducativo tem sido frequentemente interpretado como uma das maiores conquistas dos movimentos de direitos humanos no que se refere ao atendimento ao adolescente a quem se atribui a prática de ato infracional (Sales, 2007, p.14).

O SINASE surgiu com o objetivo de ordenar e articular um conjunto de princípios, regras e critérios de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo — que envolve desde o processo de apuração do ato infracional até a execução de medidas socioeducativas.

Nesse sentido a criança e o adolescente encontram-se na condição de sujeitos de direitos, face à família, à sociedade e ao Estado, sob proteção integral, tendo em vista serem pessoas em processo de desenvolvimento, carentes de cuidados especiais, e como tais devem ser tratados.

Pode-se dizer então, que houve um o avanço histórico, normativo e social da garantia dos direitos infanto-juvenis no Brasil. O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao contrário do Código de Menores, teria como premissa e norte o caráter pedagógico das medidas adotadas.

## SEÇÃO II

### 3 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Na presente seção será feito uma breve explanação sobre pena e medida socioeducativa, onde explicamos cada uma, com um maior enfoque na medida socioeducativa, que é o objeto do presente trabalho.

Em seguida contextualizamos sobre as medidas socioeducativas, tanto de meio aberto quanto do meio fechado, explicando brevemente sobre cada medida, conforme o art. 112 do ECA.

#### 3.1 Relações e diferenças entre penas e medida socioeducativa

Tanto a medida socioeducativa quanto a sanção penal surgem em decorrência de um mesmo fato, ou seja, a violação de normas de cunho penal, porém daí em diante as semelhanças são cada vez menores, uma vez que são aplicadas a pessoas e finalidades diferentes.

A medida socioeducativa no campo normativo é diferente da pena. Primeiro porque possuem destinatários diversos, e depois, porque a medida socioeducativa teria caráter pedagógico utilizando-se de procedimentos educacionais que visam a responsabilização e não necessariamente a punição, tendo como objetivo também manter os vínculos familiares e comunitários, com a finalidade de reinserção do adolescente ao convívio social, sendo aplicada somente aos inimputáveis conforme o ECA. Já a pena possui caráter punitivo no intuito de prevenir e de reprimir a prática de qualquer ação ou omissão, qualificado como crime ou contravenção, sendo aplicada somente aos penalmente imputáveis, ou seja, aos maiores de dezoito anos, que em teses, já pessoas adultas preparadas para as responsabilidades da vida em sociedade.

O menor de 18 anos ao infringir leis penais não praticará crime e sim ato infracional, conforme determina o artigo 103, caput, do ECA, “Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.”

É importante destacar que o ECA, trata de maneira distinta crianças e adolescentes envolvidos com a prática de atos infracionais, os primeiros com até 12

anos incompletos, mesmo que pratiquem atos infracionais não poderão ser submetidos à medidas socioeducativas, devendo ser-lhes aplicada medida de proteção.

Leonardo Gomes Aquino define a medida socioeducativa de maneira a esclarecer concisamente sua finalidade especial de inclusão social do adolescente:

As medidas sócio-educativas constituem na resposta estatal, aplicada pela autoridade judiciária, ao adolescente que cometeu ato infracional. Embora possuam aspectos sancionatórios e coercitivos, não se trata de penas ou castigos, mas de oportunidades de inserção em processos educativos (não obstante, compulsórios) que, se bem sucedidos, resultarão na construção ou reconstrução de projetos de vida desatrelados da prática de atos infracionais e, simultaneamente, na inclusão social plena. (Aquino, 2012. p. 4)

Assim, a medida socioeducativa é o instituto aplicável ao adolescente que incorra em ato infracional.

O ECA surgiu baseado na doutrina da proteção integral, fundado no princípio da prioridade absoluta, em contraponto ao antigo Código de Menores (Lei 4.513/1964) que se fundamentava na doutrina da situação irregular, portanto, cada um dos institutos do ECA deve sempre ser analisado e interpretado sob a ótica da proteção integral.

Com esta mudança de paradigma, todas as crianças e adolescentes devem ser enxergados como verdadeiros sujeitos de direitos, que merecem a proteção do estado, portanto, é necessária atuação estatal ativa em prol dos seus melhores interesses.

Nesse contexto, fica inviável a mera punição do adolescente que comete ato infracional, sendo imprescindível a aplicação de uma medida de responsabilização que seja capaz de mantê-lo integrado à sociedade.

Como se vê, ao se falar em medida socioeducativa de internação é importante conciliar que a responsabilização destinada ao adolescente autor de ato infracional deve ter caráter eminentemente pedagógico, auxiliando-o a adquirir um maior conhecimento e educação, imprescindíveis para a vida em sociedade.

Dessa forma observa-se que o adolescente inimputável não tem maturidade plena da consciência da gravidade de seus atos, portanto deverá ser instruído sobre ela por meio de medidas que possibilitem sua conscientização efetiva, ou seja, as medidas socioeducativas, enquanto que o imputável, mesmo consciente da

gravidade e ilicitude de seus atos optou por cometê-los, o que exige a ação punitiva estatal.

Ademais, outro princípio fundamental quando se trata sobre crianças e adolescentes é o da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o que mais uma vez diferencia a pena imposta ao imputável das medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes, conforme Guilherme de Freire Melo Barros:

[...] tem-se o princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Esse princípio guarda relação com o principal postulado do Estatuto da Criança e do Adolescente, a proteção integral. Mesmo com a privação de liberdade decorrente da internação, é preciso tutelar de forma ampla o adolescente, pois a internação não tem o caráter punitivo da pena aplicada a maiores capazes. O objetivo da imposição da medida socioeducativa de internação é ressocializar o adolescente. (Barros, 2012, p. 170)

Especialmente, duas diferenças práticas entre a aplicação de medidas socioeducativas e penas chamam a atenção. A primeira delas refere-se ao prazo de cumprimento, quando falamos em sanção penal o criminoso a terá calculada dentro dos limites previamente previstos na lei, considerando-se as inúmeras condições durante a dosimetria, sob pena de violação ao princípio da proporcionalidade, intimamente ligado ao caráter punitivo, uma vez que a punição deve ser aplicada de maneira proporcional ao mal causado, de acordo com previa estipulação abstrata do legislador e concreta aplicação judicial da pena.

Já as medidas socioeducativas teriam como finalidade primordial o melhor interesse da criança e adolescente, que deverá ser reinserido socialmente, dessa maneira inviável a definição do tempo necessário para que se atinja tal fim, assim não há que se falar em prazo de aplicação da medida quando de sua imposição, existindo apenas parâmetros legais para evitar proteção deficiente ou mesmo excessos estatais.

Ao lecionar sobre as medidas socioeducativas da semiliberdade e internação o professor Guilherme Freire de Melo Barros, expõe tal situação de maneira clara:

Além disso, as duas são fixadas sem prazo determinado. O adolescente é periodicamente avaliado para verificar a possibilidade de substituição de sua medida socioeducativa por outra mais branda (ex.: liberdade assistida) ou mesmo para extinção definitiva do seu cumprimento. (Barros, 2012, p. 166)

A segunda, explicitada na lição acima, é a necessidade de constante reavaliação do menor e adequação e necessidade da medida imposta, uma vez que

ela não possui prazo, em razão de sua finalidade, ela deverá ser constantemente revista, a fim de se garantir que tais objetivos sejam atingidos, uma vez que poderá ser alterada sua espécie ou mesmo, constatado que não se faz mais necessária, extinta.

Ao contrário, a pena uma vez fixada deverá ser efetivamente cumprida pelo período fixado, devendo haver progressões quando privativa de liberdade ou concessão de outros direitos, mas sempre face ao preenchimento de requisitos objetivos, subjetivos e de lapsos temporais, bem como, recomendação da medida em virtude das condições pessoais do sentenciado, podendo ser extinta antes do prazo definido, apenas em casos excepcionais previstos em lei.

### **3.2 Contextualização das medidas socioeducativas**

Previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, as medidas socioeducativas são aplicadas quando verificada a prática de ato infracional. Podem ir desde a advertência; obrigação de reparar danos; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; até a inserção em regime de semiliberdade ou a internação em estabelecimento educacional.

Essas medidas socioeducativas encontradas no ECA, conforme artigo 112, incisos I a VII, no tocante à forma de sua aplicação encontram suas razões no 4ª Princípio Fundamental das Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil, Diretrizes de Riad, estabelecendo a necessidade de medidas progressivas de prevenção da delinquência, que evitem criminalizar e penalizar crianças e adolescentes por uma conduta, não causando grandes prejuízos ao seu desenvolvimento.

Dessa maneira, as medidas socioeducativas elencadas no ECA serão aplicadas ao adolescente autor de ato infracional, observado o § 1º, do art. 112, que diz o seguinte: “A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.”

Conforme o ECA, somente a autoridade judiciária é a competente para a aplicação da medida socioeducativa, sob pena de ferir-se o princípio do juiz natural. E cabe ao Estado a gerência das medidas de privação de liberdade, em espaços adequados à prática, ou seja, as casas de acolhimentos ou Centro de Socioeducação (CASE).

Embora o objeto do presente trabalho sejam somente as medidas socioeducativas de Prestação de Serviços à Comunidade – PSC e Liberdade Assistida – LA, será feito uma breve explicação de todas as medidas socioeducativas que estão previstas no ECA.

O art. 115 do ECA trata da medida socioeducativa de advertência. A aplicação da medida de advertência pressupõe indícios da autoria e prova da materialidade para ser imposta, mas dispensando a instauração do procedimento contraditório. Ela é empregada mediante admoestação (art. 115), feita de forma solene, ao adolescente, e quando necessário aos pais, pela autoridade judiciária competente, em audiência de advertência.

Sendo a medida mais amena, aplica-se em casos de prática de ato infracional de pouca potencialidade lesiva, observado, ainda, pelo menos aparentemente, que o adolescente esteja a demonstrar que a medida seja suficiente a impedir a progressão da conduta, não havendo prejuízo, também embora não haja previsão legal, possa uma criança ser igualmente advertida, tudo dependendo do infrator e da potencialidade do ato infracional (art. 6º).

O art. 116 do ECA traz a medida da obrigação de reparar o dano. Tal medida deve ser aplicada em face daquelas infrações que apresentam danos patrimoniais às vítimas.

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Assim, a obrigação de reparar o dano consiste no pagamento do dano que foi causado pelo adolescente responsável pelo ato infracional.

Entretanto, essa medida só é viável quando os antecedentes do adolescente, sua intenção de recuperação e disponibilidade física ou financeira lhe favoreçam a possibilidade de determinar a restituição da coisa, o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compensar o adolescente pelos prejuízos da vítima.

Nos ensina Válder Kenji Ishida sobre o tema:

A obrigação de reparar o dano, como medida socioeducativa, deve ser suficiente para despertar no adolescente o senso de responsabilidade social e econômica em face de bem alheio. A medida deve buscar a reparação do

dano causado a vítima tendo sempre em vista a orientação educativa a que se presta. (Ishida, 2017, p. 277)

Se o adolescente ou seus pais não puderem cumprir a obrigação de reparar o dano, a medida poderá ser substituída por outra medida socioeducativa. Sendo que o cumprimento dessa medida tem finalidade educativa e deverá ao adolescente fazer a restituição pela indenização do dano, ou desenvolvimento da responsabilidade daquilo que não é seu.

Na sequência, o ECA em seu artigo 117, trata da medida socioeducativa da Prestação de Serviços à Comunidade, vejamos:

Art. 117 - A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único - As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicará frequência à escola ou jornada normal de trabalho.

Nessa medida, o adolescente vai se submeter a serviços comunitários em escolas, hospitais, entidades assistenciais com o intuito de reintegrá-lo à sociedade.

A aplicação dessa medida requer que sejam analisadas a natureza da infração cometida, sendo que deverá ser considerada na sua essência pedagógica.

Assim, o objetivo da imposição da medida de prestação de serviços à comunidade, em face da natureza do ato infracional, é colocar o adolescente infrator no convívio com pessoas menos favorecidas, em processo de cooperação e assistência, com enfermos, educandos e outros, reestruturando-se, assim, diante da conduta infracional, valorizando os sentidos da vida.

A medida socioeducativa de Prestação de Serviço à Comunidade – PSC, está prevista no art. 112, III, do ECA como uma das formas de responsabilizar os adolescentes pela prática do ato infracional. Porém, não constava da redação original do art. 90 do ECA, ou seja, não era inserida como Regime ou Programa a ser executado por Entidades de Atendimento. Foi a Lei do SINASE que a inseriu neste rol, ficando assim normatizada no art. 90, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente.



No SINASE tanto a medida socioeducativa de Prestação de Serviço à Comunidade, quanto a medida socioeducativa de Liberdade Assistida estão previstas nos artigos 13 e 14, que consta o seguinte:

Art. 13. Compete à direção do programa de prestação de serviços à comunidade ou de liberdade assistida:

I - selecionar e credenciar orientadores, designando-os, caso a caso, para acompanhar e avaliar o cumprimento da medida;

II - receber o adolescente e seus pais ou responsável e orientá-los sobre a finalidade da medida e a organização e funcionamento do programa;

III - encaminhar o adolescente para o orientador credenciado;

IV - supervisionar o desenvolvimento da medida; e

V - avaliar, com o orientador, a evolução do cumprimento da medida e, se necessário, propor à autoridade judiciária sua substituição, suspensão ou extinção.

Parágrafo único. O rol de orientadores credenciados deverá ser comunicado, semestralmente, à autoridade judiciária e ao Ministério Público.

Art. 14. Incumbe ainda à direção do programa de medida de prestação de serviços à comunidade selecionar e credenciar entidades assistenciais, hospitais, escolas ou outros estabelecimentos congêneres, bem como os programas comunitários ou governamentais, de acordo com o perfil do socioeducando e o ambiente no qual a medida será cumprida.

Parágrafo único. Se o Ministério Público impugnar o credenciamento, ou a autoridade judiciária considerá-lo inadequado, instaurará incidente de impugnação, com a aplicação subsidiária do procedimento de apuração de irregularidade em entidade de atendimento regulamentado na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), devendo citar o dirigente do programa e a direção da entidade ou órgão credenciado (SINASE. 2012)

Os adolescentes que devem cumprir a medida Socioeducativa de Prestação de Serviço à Comunidade - PSA terão que realizar, em um período que não pode passar de seis meses, tarefas gratuitas de interesse geral da comunidade, sendo que esses serviços podem ser trabalhos voluntários em hospitais, escolas e outros estabelecimentos que ofereçam serviços à comunidade.

Esse serviço tem que ser dentro de um período de oito horas e não podem prejudicar a frequência escolar desse adolescente, e deverão levar em conta as aptidões do adolescente para encaixá-lo em um serviço que pode fazer melhor uso das suas habilidades.

O objetivo dessa medida é que, colocando o adolescente frente a um espaço de valores coletivos, ele possa experimentar relações de solidariedade.

Quem determina como será aplicada essa medida e de que forma será aplicada é o Juízo, através de um processo judicial, por sentença judicial, conforme a lei.

Na sentença cabe ao Juízo determinar o tempo de cumprimento da medida, que não poderá exceder seis meses. Contudo, deve o adolescente cumprir a medida prestando um serviço que esteja de acordo com as suas possibilidades físicas e mentais, verificadas quando da prolação da sentença.

Assim, prolatada a sentença, o juiz deve expedir a Guia de Execução à entidade de atendimento responsável pela execução do programa. Esta deverá cumprir várias obrigações, sendo a primeira delas a elaboração do PIA (Plano Individual de Atendimento) no qual são verificados o perfil do adolescente, a sua condição escolar, sua experiência de vida e de sua família. Somente a partir deste estudo é que a entidade fará o encaminhamento do adolescente para a prestação do serviço à comunidade, sendo dever da entidade, ainda, estabelecer onde o adolescente cumprirá a medida e comunicar formalmente esta instituição para recebê-lo.

Durante o período, a Entidade deve enviar relatórios ao Juízo, a respeito do cumprimento ou não da medida pelo adolescente. Havendo cumprimento, encaminha-se relatório conclusivo ao Juízo para que este possa extinguir a medida, pois só ele tem esta competência. Não cumprida, o adolescente deverá ser ouvido pelo Juízo para que verifique as condições do caso e decida por outra medida socioeducativa ou até, preenchidos os requisitos legais, aplique a medida de internação-sanção, como penalidade pela desobediência.

A medida de Liberdade Assistida - LA está prevista nos artigos 118 e 119 do ECA, vejamos

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

Essa medida se aplica quando for a melhor maneira de auxiliar o adolescente, para que seja reeducado. Ela é a mais aplicada entre as seis medidas, pois é considerada por juristas uma das alternativas que melhor atendem ao propósito pedagógico do ECA. Pois apesar de impor condições à conduta do adolescente, direcionando sua atividade, ideais, estimulando o convívio familiar, estruturando sua vida escolar e profissional e propiciando elementos para inserção do adolescente na própria sociedade, sempre através do orientador, não impede ele de frequentar o meio social.

No ensinamento de Milano, a liberdade assistida é:

A liberdade assistida é uma das medidas socioeducativas mais importantes e eficazes, tanto que mantida pelo legislador, ensejará, em regime de não restrição, a real oportunidade ao adolescente de iniciar ou continuar um processo educativo e de profissionalização acompanhados, paralelamente à orientação dos familiares, num trabalho conjunto de integração social. (Milano Filho e Milano, 2004, p. 138)

Portanto, a liberdade assistida consiste no acompanhamento, auxílio e orientação por parte de um assistente social para o adolescente, sem privá-lo de sua liberdade nem de seu convívio rotineiro com a escola, a comunidade e sua família. Para tanto, o assistente faz uso dos serviços que tem à sua disposição nas áreas de saúde, cultura, esporte, lazer e profissionalização, atuando em conjunto com os sujeitos que fazem parte do convívio do jovem.

É necessário, portanto, que seja traçado o perfil do adolescente e se entenda a razão da infração, seu histórico social e contexto familiar, a fim de que as orientações possam contemplá-lo integralmente, ou seja, o chamado Plano Individual de Atendimento – PIA. Essa medida deve ser cumprida pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida sempre a partir da manifestação do orientador, do Ministério Público e do defensor.

Inspirada nas Regras de Beijing, a Liberdade Assistida incorporada ao ECA e SINASE (artigos 13 e 14) não é igual a Liberdade Vighada do Código Melo Mattos de 1927, uma vez que a Liberdade Assistida busca criar condições para reforçar a boa convivência entre o jovem, sua família ou grupo mais próximo de sua convivência, e a comunidade no qual ele está inserido. No entanto, para isso acontecer é necessário que a entidade execute a medida na forma e acompanhamento efetivo

do adolescente, auxiliando-o e orientando-o nas suas decisões e comportamentos, para que se tornem compatíveis com a promoção do bem.

O sociólogo Elias Carranza define a medida da Liberdade Assistida:

Trata-se de uma medida judicial de cumprimento obrigatório para o adolescente que dela é sujeito. No entanto, pela natureza da medida, considera-se importante que esta se realize com o maior grau possível de voluntariedade e ativo protagonismo do adolescente, tendo como objetivo não só evitar que este seja objeto de ação do sistema de Justiça Penal mas, também, apoiá-lo primordialmente na construção de um projeto de vida. Neste sentido, o papel do orientador responsável é da maior importância e suas ações de apoio e assistência devem ser discutidas e acordadas com o adolescente, respeitando seu direito de escolher seu próprio projeto. Assim se procura que a liberdade, bem exercida, como valor em si mesma, atue como principal elemento socializante. (Carranza in Cury, 2018, p. 389).

Enquanto a medida de Prestação de Serviço à Comunidade deve ser estipulada por no máximo 6 meses, a Liberdade Assistida tem neste período o seu tempo mínimo de fixação, nos termos do art. 118, § 2º, do ECA. Os relatórios elaborados pela entidade que acompanha o adolescente, enviados ao Judiciário, é que indicarão a necessidade de prorrogar ou não a medida. O prazo máximo de duração da Liberdade Assistida não está mencionado na Lei, podendo então utilizar o mesmo critério da internação, ou seja, no máximo três anos ou quando o adolescente completar 21 anos de idade.

A quinta medida socioeducativa é o Regime de Semiliberdade e está prevista no ECA no artigo 120, § 1º e § 2º, que consta o seguinte:

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.  
 § 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.  
 § 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Essa medida já é considerada uma medida socioeducativa em meio fechado, uma vez que começa a restringir a liberdade de ir e vir do adolescente, porém é menos rigorosa que a internação, já que uma vez aplicada, prevê a possibilidade de realização de atividades externas.

Ou seja, a medida socioeducativa de semiliberdade priva em parte a liberdade do adolescente, uma vez que o adolescente infrator trabalha e estuda durante o dia, e à noite recolhe-se a uma entidade especializada. Existem dois tipos de semiliberdade: a primeira é determinada pela autoridade judiciária através do

processo legal; a segunda é a progressão de regime, isto é, o adolescente é internado e passa para a mudança de regime, do internato para a semiliberdade.

A medida socioeducativa em regime de semiliberdade, apesar de limitar o direito de ir e vir do adolescente, possui um grande mérito, no caso de ser aplicada logo de início, evitando de pronto a internação, isto porque possibilita ao jovem reiniciar um convívio social, trabalhando e estudando, com orientação direta e constante, bem como propicia-lhe acomodação, sob vigilância, a título de reeducação, sendo uma medida muito favorável àqueles infratores desligados dos vínculos de família, uma vez aplicada como fase de transição, possibilita a readaptação gradativa à comunidade, desde que auferido seu potencial no regime de internação, evitando-se transtornos psicológicos ao adolescente.

A medida não tem prazo estipulado, o adolescente a cada seis meses passa por uma reavaliação, aplicando-se a disposição relativa à internação.

A internação é a mais grave das medidas socioeducativas, o ECA define internação como medida privativa de liberdade. Deve ser aplicada mediante o cometimento de ato infracional de grave ameaça ou violência à pessoa, ou quando houver reincidência no cometimento de infrações.

Está definida no art. 121 do ECA:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

A medida de internação deve ser baseada por três princípios: Princípio da brevidade – deve ter a menor duração possível e deve ser aplicada na menor distância temporal do ato, é necessário para que reflita sobre a gravidade de sua ação e comece a ressocializar; Princípio da excepcionalidade – a medida de

internação só poderá ser aplicada quando outra não se mostrar adequada; Princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento – é dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

Essa medida deve ser aplicada em adolescentes que pratiquem ato infracional mediante violência ou grave ameaça, observada a personalidade do agente, ou nos casos de reiterada reincidência e descumprimento injustificado de medida anteriormente imposta. Assim, a medida mais rígida permitirá o controle e aplicação de recursos técnicos mais diretamente.

Ela tem o prazo mínimo de seis meses e máximo de três anos de duração. A cada seis meses o adolescente deverá passar por uma reavaliação da medida.

Por fim tem-se a remissão, que é um instituto que está previsto no ECA (arts. 126, 127 e 128), vejamos:

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação.]

Art. 128. A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.

A remissão funciona como uma espécie de perdão, que se concedido ao adolescente, antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, provoca a exclusão do processo. Como se o mesmo não tivesse existido, e consequentemente não prevalece para efeitos de antecedentes e não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação de responsabilidade.

A remissão antes de iniciado o procedimento judicial é concedida pelo Ministério Público, e caso já tenha iniciado o procedimento, somente a autoridade judiciária poderá concedê-la. Tanto num como noutro caso, a concessão da remissão deverá atender às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto

social, à personalidade do adolescente, bem como ao grau de sua participação no ato infracional.

### **SEÇÃO III**

#### **4 UM ESTUDO DE CASO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO MUNICÍPIO DE PONTES E LACERDA-MT**

O ECA prevê dois grandes grupos de espécies de medidas destinadas à criança e adolescente: As Medidas de Proteção e as Medidas Socioeducativas. As medidas de proteção estão previstas no Título II - Das Medidas Proteção, no art. 98, sendo que a partir do art. 99 a 101 são descritas como serão aplicadas essas medidas e qual a forma de aplicação. Dessa forma, as medidas de proteção serão aplicadas em caso de ameaça ou violação dos direitos da criança e adolescente:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta. (ECA, 1990).

Já as medidas socioeducativas, são aplicadas somente a adolescentes que, mesmo imbuídos de proteção social, têm caráter coercitivo e sancionatório, uma vez que consistem na reação do Estado a uma conduta transgressora das normas, o que resulta na responsabilização do adolescente autor da infração.

Inobstante reiteradas críticas ao ECA no sentido de se tratar de uma lei que supostamente não pune o adolescente que praticou um ato infracional e as constantes demandas de recrudescimento punitivo, tal ótica demonstra o desconhecimento do ECA, uma vez que para os adolescentes autores de ato infracional já existe responsabilização em forma de medida socioeducativa que são as elencadas no artigo 112, incisos I a VII, podendo chegar, inclusive, a privação de liberdade.

Dessa forma, a lei atual é menos arbitrária e mais garantista do que do Direito Menorista anterior.

Contudo, infelizmente, passados mais de 33 anos da vigência do ECA, a implantação de sua sistemática na questão de política de atendimento, aplicação de

recursos, entidade de atendimento, e outros itens, tem apresentado grave defasagem no campo prático. Ligado a esse assunto, oportuno são os comentários do pedagogo, Antônio Carlos Gomes da Costa in Cury, quando se refere ao parágrafo 2º do artigo 122 do ECA, vejamos:

O § 2º é uma reiteração do princípio da excepcionalidade. Ele estabelece que “em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada”. Ocorre, entretanto, na prática, que havendo medidas como a liberdade assistida carecem de condições reais de aplicação por falta de retaguardas para encaminhamento do educando. A semiliberdade nunca foi implementada de uma maneira consistente em nosso País. Isto significa que são as medidas em si a parte inadequada do sistema, e é nesse particular que queremos frisar, e sim a crônica incapacidade demonstrada pelo Estado brasileiro de criar um sistema de administração da Justiça juvenil realmente capaz de pô-las em prática. (Costa in Cury 2018, p. 403)

Como já dito anteriormente, a política de proteção integral dos direitos da criança e adolescente, teria ao menos por limite a proteção e educação do adolescente autor de ato infracional através de métodos sócio educativos pedagógicos de responsabilização.

Portanto, adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas também são sujeitos de direitos. Sendo que o reconhecimento dos direitos de cidadania das crianças e dos adolescentes está firmado pela Constituição de 1988, o que resultou na incorporação da Doutrina da Proteção Integral pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Dessa forma, o Estatuto prevê a defesa dos direitos de crianças e adolescentes, mas dispõe também sobre a responsabilização de adolescentes a quem se atribui a prática de ato infracional.

De acordo com o ECA, os adolescentes que cometem atos infracionais devem ser responsabilizados por sua prática. No entanto, essa responsabilização é numa perspectiva pedagógica.

O tratamento diferenciado dos adolescentes autores de ato infracional em relação aos adultos imputáveis, decorre da expressa disposição do art. 228, da Constituição Federal, (BRASIL, 1988) “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito ano, sujeitos às normas da legislação especial,” e justifica-se, dentre outros fatores, em razão de sua condição de sujeitos em desenvolvimento. Dessa forma, conforme o ECA, apesar da previsão de proteção, os adolescentes devem ser responsabilizados quando cometem atos infracionais. A responsabilidade não lhes é



imputada frente à legislação penal comum, mas com base no ECA, o qual prevê a aplicação de medidas socioeducativas.

O Brasil conta em seu ordenamento jurídico com dois sistemas para a responsabilização daqueles que cometem crimes ou atos infracionais: o sistema penal, destinado à responsabilização das pessoas com mais de dezoito anos; e um sistema socioeducativo, destinado a responsabilizar por seus atos os adolescentes de doze a dezoito anos de idade. (Agrário, 2016. p. 23)

As medidas socioeducativas previstas no ECA têm natureza sancionatória, uma vez que são determinadas judicialmente aos autores de ato infracional. Assim, as medidas socioeducativas somente podem ser aplicadas após a apuração da prática do ato imputado ao adolescente mediante processo judicial, que deverá ser proporcional à gravidade do ato infracional cometido. Portanto, as medidas socioeducativas são impostas ao adolescente em razão de uma conduta ilícita por ele praticada e estão definidas no ordenamento jurídico brasileiro.

O fato de um adolescente estar cumprindo uma medida socioeducativa não faz com que deixe de ser titular de direitos. A sua condição pessoal não se reduz à circunstância do ato infracional praticado e imputar-lhe responsabilidade deve ser um meio de auxiliar na organização de seus referenciais de convivência social. Nesta direção, vê-se que a responsabilização dos adolescentes faz parte da dimensão pedagógica das medidas socioeducativas. (Agrário, 2016. p. 24)

Nesse sentido, portanto, representa mais um enorme avanço se comparado ao Direito Menorista onde como se verificou não havia tal limitação.

O ECA, foi implantado no Brasil no ano de 1990, no entanto, com o passar dos anos, já não atendia todas as demandas necessárias para a execução das medidas socioeducativas. Assim, começam a pensar em uma lei específica para tratar das medidas socioeducativas.

Surge então a Resolução nº 119, em 11 de dezembro de 2006 do CONANDA, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, iniciando-se a regulamentação do sistema socioeducativo em âmbito nacional. Após vários anos de discussões em janeiro de 2012, é promulgada a Lei nº 12.594/2012 que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE regulando, a aplicação e a execução do conjunto de medidas socioeducativas e estabelecendo normativas para a atuação, e a responsabilidade pelo acompanhamento dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.

O SINASE surgiu para complementar o ECA. Sendo que no parágrafo 2º do Art. 1º define os seguintes objetivos das medidas socioeducativas:

§ 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

- I – a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;
- II – a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento do seu plano individual de atendimento; e
- III – a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos na Lei. (SINASE, 2012)

O SINASE traz bem claro a competência de cada ente da federação: da União, Estados e Municípios. No art. 5º é definido qual a competência do município, vejamos:

Art. 5º Compete aos Municípios:

- I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;
- II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;
- III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;
- IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;
- V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e
- VI - cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto. (SINASE, 2012)

De acordo com o SINASE é de responsabilidade dos municípios à exceção das medidas socioeducativas de meio aberto: Prestação de Serviço à Comunidade - PSA e Liberdade Assistida - LA, assim, cabe ao CREAS do município garantir essa execução.

Para o cumprimento dessas medidas, o CREAS deverá possuir uma equipe técnica para acompanhar, orientar, apoiar a execução das mesmas, sendo que conforme o SINASE, deve-se elaborar o PIA - Plano Individual de Atendimento a partir das demandas do adolescente, considerando:

[...] os contextos social e familiar em que vive, o enfoque interdisciplinar e o incentivo ao protagonismo do adolescente. Deve constar a identificação do adolescente e sua família, sua história de vida e trajetória em outras instituições ou serviços de atendimento, atividades de participação social, sua convivência comunitária, suas potencialidades, habilidades e aspirações. (Agrário, 2016. p. 60)

Conforme os incisos do artigo 54 do SINASE o PIA deve conter no mínimo:

Art. 54. Constarão do plano individual, no mínimo:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - os objetivos declarados pelo adolescente;

III - a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;

IV - atividades de integração e apoio à família;

V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e

VI - as medidas específicas de atenção à sua saúde. No artigo 56 do SINASE, consta que para cumprimento das medidas de Prestação de Serviços à Comunidade e de Liberdade Assistida, o PIA deverá ser elaborado no prazo de até 15 dias do ingressos do adolescente no programa de atendimento. (SINASE, 2012).

O SINASE no Capítulo V, nos artigos 18 a 27, prevê sobre um sistema nacional de avaliação e acompanhamento da gestão do atendimento socioeducativo, cujo objetivo é avaliar a gestão do sistema, o funcionamento das entidades de acolhimento e programas e serviços socioeducativos, bem como os resultados obtidos.

#### **4.1 Medidas Socioeducativas em Meio Aberto**

As medidas socioeducativas em meio aberto são: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida. Contudo as duas primeiras são aplicadas pela autoridade judiciária e não implicam num serviço a ser acompanhado por entidades de atendimento. Já as medidas socioeducativas de Prestação de Serviço à Comunidade e Liberdade Assistida são aplicadas e executadas por equipes de uma entidade de atendimento.

As medidas socioeducativas em meio aberto muitas vezes são vistas como perda de tempo, no entanto, Maria Josefina, afirma que as medidas socioeducativas em meio aberto oferecem condições concretas de resgate desses adolescentes autores de atos infracionais.

As medidas socioeducativas em meio aberto, oferecem condições concretas de resgate da cidadania para os adolescentes por meio da inserção na

comunidade, através da valorização do bem comum, do indivíduo e da família, constituindo-se em uma oportunidade para a reconfiguração dos laços familiares e comunitários (Becker e Craidy, 2012, p. 33).

A partir dessa reflexão realiza-se a análise das medidas socioeducativas de Prestação de Serviço à Comunidade-PSC e Liberdade Assistida – LA no município de Pontes e Lacerda.

#### **4.2 Prestação de Serviço à Comunidade e Liberdade Assistida em Pontes e Lacerda-MT**

No município de Pontes e Lacerda-MT, apenas as medidas socioeducativas de Prestação de Serviço à Comunidade e Liberdade Assistida são executadas e atualmente. O responsável por aplicar essas medidas é o CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social do município.

Para iniciar o atendimento dessas medidas, deve o adolescente comparecer ao CREAS acompanhado de seus pais ou responsável, portando a Guia de Execução fornecida pelo Juízo. Então o CREAS faz seu atendimento, onde são passadas todas as orientações sobre o que é a medida, como funciona, o tempo de duração.

Assim, recebida a Guia, onde está determinado o prazo de cumprimento da medida, o CREAS faz a elaboração do PIA (Plano Individual de Atendimento), onde são identificadas as condições, fragilidades e potencialidades daquele adolescente, e a partir disso constrói-se um plano de trabalho próprio para ele, no contexto de garantia de direitos.

Existe o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA no município de Pontes e Lacerda, inclusive há o Decreto Municipal nº 046 de 31/03/2023 que nomeou os membros para o biênio 2023/2025, no entanto, embora exista o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, cujos membros foram nomeados por Decreto Municipal, as atribuições relativas as medidas socioeducativas em meio aberto são realizadas exclusivamente pelo CREAS do município de Pontes e Lacerda.

A sede do CREAS fica localizada no centro de Pontes e Lacerda, e é lá que atendem os adolescentes e familiares que tem que cumprir essas medidas. A estrutura é pequena, pois funciona em um local alugado que antes era uma

residência, portanto o espaço é pequeno para atender os adolescentes, mas mesmo com essa dificuldade a equipe do CREAS esses adolescentes de forma presencial coletivamente a cada 15 dias, e de forma individual semanalmente. Além disso, o atendimento de forma remota é diário, conforme a demanda de cada adolescente e família.

Em entrevista com a psicóloga responsável pela execução dessas medidas, foi explicado que até o ano de 2021 eles recebiam esses adolescentes encaminhados pelo juiz da infância do município e eles os encaminhavam para as entidades (hospital, clubes de serviços, escolas, delegacia, entre outros) para cumprir as horas determinadas, no entanto perceberam que não tinham um resultado esperado, ou seja, esses adolescentes quando iam para essas entidades, não eram bem recebidos, sofriam discriminação (muitos os viam como criminosos).

Assim, quando recebiam esses adolescentes e a Guia, onde está determinado o prazo de cumprimento da medida, o CREAS fazia a elaboração do PIA (Plano Individual de Atendimento), onde são identificadas as condições, fragilidades e potencialidades daquele adolescente, e a partir disso construía-se um plano de trabalho próprio para ele, no contexto de garantia de direitos. O CREAS, então, quem fazia a colocação daquele adolescente no lugar em que ele prestaria o serviço, de acordo com aptidões que ele apresentar. Contudo, o CREAS juntamente com o Ministério Público e Justiça da Infância, verificou-se várias dificuldades na execução dessa tão importante medida socioeducativa em Pontes e Lacerda.

Primeiro, quanto à Rede de Atendimento, no caso mais específico, às instituições que eram chamadas para receber os adolescentes para o cumprimento da medida, ou seja, não era demonstrado interesse das instituições em receber esses adolescentes, sendo cada dia mais difícil para o CREAS conseguir inseri-los em algum lugar. Para a psicóloga do CREAS “era muito grande o preconceito da sociedade, dos empregadores em geral, para com estes adolescentes. Na verdade, quase ninguém queria recebê-los”.

Na entrevista, foi informado que o CREAS só conseguia espaços no setor público, como escolas, unidades de saúde e delegacias. O setor privado não se sentia na responsabilidade de aceitar estes adolescentes e não o faziam, pois tinham receio de que estes lhe fizessem algum mal, uma vez que já foram sentenciados por algum ato criminoso, isto é, existia muito preconceito para com os adolescentes, considerados como criminosos.

Outro problema identificado é que quase a totalidade dos serviços prestados limitavam-se a realizar a limpeza dos espaços, como se esta fosse a única aptidão que o adolescente possui e que poderia compartilhar com a comunidade. Como visto, o ECA estabelece que seja observada a aptidão do adolescente, que os autores aqui citados compreendem como um serviço no qual o adolescente possa mostrar seu valor, seu talento, sua aptidão para benefício da comunidade e assim enxergar-se de forma positiva.

Então, a prestação de serviço à comunidade e a liberdade assistida, nos moldes em que se realizava, continuava sendo uma propagação do etiquetamento e exclusão social já vivido por esses adolescentes. Nada mudava para eles.

Diante dessa situação, a partir do ano de 2022 o CREAS assumiu toda a responsabilidade de executar as medidas de PSC e LA. No ano de 2022 a equipe técnica para atender esses adolescentes contou apenas com uma única profissional, uma psicóloga, que além do serviço de todo o CREAS, abraçou esse projeto, sendo que em fevereiro deste ano, foi disponibilizada uma servidora para ajudar, e atualmente a equipe técnica do CREAS que atende esses adolescentes é composta por duas pessoas.

Dessa forma, na visita realizada no CREAS, ficou claro que a equipe compreende e reforça a consciência de trabalho, de que o papel do CREAS não é de olhar o ato infracional praticado, mas de enxergar o adolescente para além disso, focando nas suas potencialidades e futuro. Ficou evidente a sua visão sobre o adolescente e o ato infracional:

Ele é uma vítima, uma vítima da omissão da família e, por consequência, do Estado, que muitas vezes não apoia antes aquela família.  
O ato infracional do adolescente é uma reação social às violações que ele sofreu na sua infância, desde muito pequeno; não foi dado a ele uma condição de escolha.” (Entrevista psicóloga CREAS em 04/10/23)

Nesse sentido, foi relatado que desde que o CREAS assumiu a responsabilidade pela execução das medidas socioeducativas de PSC e LA, eles têm buscado desenvolver nos colaboradores acerca de ver esses adolescentes como sujeitos de direito e que de forma geral a equipe está mais ao lado do adolescente e da sua família, reconhecendo seu dever de tratá-los com respeito e confiança na sua mudança. Para tanto, o CREAS faz rodas de conversas,

direcionamentos, visando fazer com que a equipe de modo geral haja de acordo com o que a Lei prevê.

Durante a visita e entrevista, observou-se que a entidade tem buscado lutar em favor dos adolescentes, mas enfrenta muitos desafios, como falta de espaço, falta de recursos humanos (não tem uma equipe mínima), ausência de segurança, e falta de comprometimento das políticas intersetoriais, entre outras.

Desde o ano de 2022 o CREAS assumiu a responsabilidade de executar essas medidas com os adolescentes, assim além de receber eles e a família, desenvolve um projeto que foi intitulado de “Grupo de Medida Socioeducativa Reescrevendo minha História”.

Tal projeto surgiu a partir da seguinte reflexão:

O acompanhamento do cumprimento de Medidas Socioeducativas impõe desafios que envolvem a compreensão não só do contexto em que vivem os adolescentes, como também os fatores que os levaram a cometer um ato infracional. Compreender esses aspectos é superar visões pré-estabelecidas e unidimensionais que levam à construção de estereótipos que podem intervir negativamente no acompanhamento. É fundamental que o acompanhamento considere o histórico de violação de direitos e o contexto de vulnerabilidades, fatores que geralmente caracterizam a vida dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. Esses aspectos têm impacto no desenvolvimento dos adolescentes, pois se desdobram no alto índice de evasão escolar ou de baixa escolaridade, no precário acesso à rede de saúde e nas restritas opções de acesso à cultura, à profissionalização, ao esporte e ao lazer. (CREAS Pontes e Lacerda)

Assim, conforme explicado pela psicóloga do CREAS esse projeto “Grupo de Medida Socioeducativa Reescrevendo minha História” surgiu com o objetivo de proporcionar o estabelecimento de um vínculo de maior confiança, acolhida e empatia, resultando em maior êxito nas intervenções com esses adolescentes.

Foi então elaborado um planejamento que possui um percurso de temas para serem abordados em rodas de conversas que despertam nos adolescentes a capacidade de reflexão e a possibilidade de ressignificação dos seus atos inapropriados, bem como a realização de novas escolhas de vida.

Dessa forma, eles realizam encontros com os adolescentes que cumprem as medidas de Prestação de Serviço à Comunidade e Liberdade Assistida a cada 15 dias, aos sábados no período vespertino, onde fazem grupos temáticos reflexivos e atividades apostiladas para casa sobre o tema trabalhado, servem lanche e lembrancinhas.

**Figura 1 - Oficinas**

**Fonte:** Relatório CREAS de Pontes e Lacerda/MT (2022)

**Figura 2 - Rodas de conversa**

**Fonte:** Relatório CREAS de Pontes e Lacerda/MT (2022)



**Figura 3 - Lembranças de Natal distribuídas aos socioeducandos**



**Fonte:** Relatório CREAS de Pontes e Lacerda/MT (2022)

**Figura 4 - Convidados participando das atividades de orientação**



**Fonte:** Relatório CREAS de Pontes e Lacerda/MT (2022)

Os temas trabalhados no ano de 2022 foram: Construção da identidade e autoestima; Projeto de vida; A importância da Escola; Pertencimento social e cidadania; ECA - Direitos e deveres; Convivência e relações familiares; Prevenção de álcool e drogas; Trânsito seguro; Trabalho informal/escravo; Preconceito e discriminação; Comunicação não violenta; Território: vulnerabilidade e potencialidades; Prevenção em saúde; Expressões artísticas; Valores humanos e morais; Sonhos e perspectivas de vida e Setembro amarelo - prevenção ao suicídio.

Ao término do prazo para o cumprimento da medida, a equipe encaminha um relatório final sobre toda evolução do adolescente: se ele cumpriu as atividades que lhe foram ofertadas, como palestras, oficinas; se ele tem apresentado bom comportamento; se ele tem comparecido aos atendimentos etc. E então a equipe pode sugerir no relatório sobre o encerramento da medida. Mas é apenas uma sugestão, já que a decisão cabe exclusivamente à Justiça. Até lá, a P.S.C e L.A. continua e ainda demorar, pois até o juiz dar a decisão demanda tempo.

Durante a entrevista, foram relatadas muitas situações que evidenciam o preconceito e cultura do etiquetamento social enfrentado por estes jovens

O meio aberto tem peculiaridades que a internação não possui. No meio aberto, o adolescente está em liberdade; ele está na casa dele; ele não vai sair de lá tão facilmente. Tem que fazer todo um trabalho de conscientização para que ele participe das atividades. Além disso, ele não tem a estrutura do poder público custeando a sua participação nas atividades; ele tem que ter condições de se deslocar até o CREAS para participar da oficina; e raramente ele tem. Então, é muito mais difícil fazer com que ele participe.

Associado a estas questões, o meio aberto é atingido gravemente pela influência das facções sobre a vida do adolescente. A presença das facções no dia a dia dos adolescentes que são atendidos pela entidade é muito intensa. E isso é considerado uma das maiores dificuldades enfrentadas hoje pela entidade. Ela não pode proteger o adolescente. Não pode proteger a si própria nem seus funcionários. Não há nem vigia na entidade.

O CREAS informou que até a presente data tiveram três casos, em que o adolescente estava jurado de morte pela facção. Nesses casos eles procuraram ajuda do Ministério Público, que acionaram o PPCAAM - Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - que consiste em uma política de proteção à vida de crianças e adolescentes em ameaça iminente de morte, bem

como seus familiares, onde utiliza-se de metodologia desenvolvida no intuito de prevenir a letalidade infanto-juvenil em todo o Brasil, por meio da proteção integral e segura na sociedade em novo território. Sendo que dois desses adolescentes e sua família já foram encaminhados e um está aguardando para ir.

Atualmente atendem 12 adolescentes que cumprem as medidas de Prestação de Serviço à Comunidade e Liberdade Assistida em Pontes e Lacerda. Mas desde o ano de 2022 já foram mais de 30 adolescentes atendidos, sendo que desse total não houve nenhuma reincidência, ou seja, todos os adolescentes que cumpriram essas não foram apreendidos novamente.

Atualmente em parceria do com o CONSEG - Conselho da Comunidade de Pontes e Lacerda, lançaram um projeto pós medida socioeducativa, onde fazem o acompanhamento desses adolescentes que terminaram de cumprir a medida socioeducativa, e assim ofertam cursos profissionalizantes a eles, para estarem preparados para o mercado de trabalho. Esses adolescentes estão fazendo cursos em uma escola profissionalizante no município, e estes cursos são custeados pelo CONSEG.

Portanto, mesmo com todas as dificuldades que o CREAS enfrenta como: espaço inadequado, falta de estrutura, falta de material humano, falta de segurança, falta de recursos financeiros, entre outras, percebe-se que estão conseguindo um bom resultado. Os adolescentes atendidos pelo CREAS no ano de 2022 e 2023 não retornaram para cumprimento de novas medidas. Alguns adolescentes que já cumpriram a medida socioeducativa a eles impostam estão se qualificando para o mercado de trabalho, sendo que alguns já estão trabalhando.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realidade de crianças e adolescentes no Brasil foi marcada no decorrer do processo histórico pelo seu tardio reconhecimento como sujeitos de direitos e por uma visão não emancipatória por parte da sociedade e do Estado. A trajetória histórica das respostas da esfera pública quando as demandas de reconhecimento de direitos desses sujeitos foram fundamentadas em modelos tutelares, discriminatórios e repressores.

Entre os séculos XVI e XIX, as crianças e adolescentes eram tratados como seres insignificantes, sem relevância, ou seja, existiam somente com o propósito de distrair os adultos, não possuíam nenhum direito.

A partir do Código de Menores no ano de 1927, a criança e adolescentes dos estratos sociais inferiores passaram a serem entendidos como “menores”, em situação irregular, sendo objetos de tutela do Estado.

Na vigência do código de menores de 1979, criança e adolescente marginalizados continuam sendo meros objetos de tutela do Estado, sendo que os que eram considerados menor em situação irregular, havia uma intervenção estatal sobre esses jovens, assim, crianças consideradas expostas, abandonadas, mendigas ou vadias, saíam da tutela da família para a do juiz de menores, o qual tinha o poder de decidir onde ela ficaria.

Portanto o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, com proteção integral com prioridade absoluta, foi alcançado somente em 1988 com a promulgação da Constituição Federal, que declara no seu art. 227 ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar esses direitos às crianças e adolescentes.

Para garantir esta proteção integral, a legislação traz um sistema de garantias de direitos que prevê uma rede de proteção integral que visam tanto fomentar a execução dos direitos infanto juvenil, quanto devolver-lhes quando são violados. Contudo, mesmo tendo várias legislações que protegem os direitos da criança e adolescente, é fato a grande quantidade de crianças e adolescente em situação de vulnerabilidade ou risco social, vítimas de negligência ou de abandono.

Diante dessa situação, o presente trabalho surgiu com o objetivo de conhecer como se dá a rede de atendimento no município de Pontes e Lacerda com relação nas medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes autores de ato infracional.

Através da visita e entrevista no CREAS de Pontes e Lacerda percebe-se que as únicas medidas socioeducativas aplicadas a esses adolescentes em Pontes e Lacerda são a Prestação de Serviço à Comunidade e Liberdade Assistida.

Assim, foi feita uma análise de como ocorrem as dinâmicas, condições de funcionamento e efetividade da política de atendimento desses adolescentes autor de ato infracional no município de Pontes e Lacerda, tendo como marco normativo o conjunto do Sistema de Direitos e Garantias da Criança e Adolescente previsto em diplomas como a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e Adolescente – ECA, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE (Lei nº 12.594/12), Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente – CONANDA e demais legislações nacionais e internacionais sobre a matéria, bem como vários comentários de estudiosos na assunto.

Dessa forma, foi realizado pesquisa bibliográfica e de estudo de caso através de visita e entrevista no CREAS, entidade que organiza e executa as medidas socioeducativas de Prestação de Serviço à Comunidade - PSC e Liberdade Assistida- LA no município de Pontes e Lacerda-MT, com o intuito de responder o seguinte questionamento: Como acontece esta política de atendimento socioeducativo realizada pelo CREAS no caso de adolescentes que tenham que cumprir as medidas socioeducativas de PSC e LA pela prática de ato infracional no município de Pontes e Lacerda-MT?

Existe o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente– CMDCA no município de Pontes e Lacerda, cujos membros foram nomeados para o biênio 2023/2025 através do Decreto Municipal nº 046 de 31/03/2023, no entanto, as atribuições relativas as medidas socioeducativas em meio aberto são realizadas exclusivamente pelo CREAS do município de Pontes e Lacerda.

A partir do ano de 2021 o CREAS assumiu toda a responsabilidade de receber os adolescentes encaminhados pela Justiça e executar as medidas socioeducativas de PSC e LA, uma vez que perceberam que existia muito preconceito para com os adolescentes, considerados como criminosos, nas instituições que eram encaminhados para cumprimento dessas medidas socioeducativas. Eles continuavam sendo tratados como infratores, pois o ato por eles cometidos sempre pesava na hora que iam para essas instituições para cumprimento da medida. Assim, a prestação de serviço à comunidade e a liberdade assistida, nos moldes em que se realizava, continuava sendo uma propagação do

etiquetamento e exclusão social já vivido por esses adolescentes. Nada mudava para eles.

Desde que assumiu essa responsabilidade o CREAS tem buscado lutar em favor dos adolescentes, mas enfrenta muitos desafios, como falta de espaço, falta de recursos humanos (não tem uma equipe mínima), ausência de segurança, e falta de comprometimento das políticas intersetoriais, entre outras.

Até o início do ano de 2023 a equipe técnica do CREAS que atendia os adolescentes era composta por apenas uma profissional (uma psicóloga) que desempenhava do o serviço, acolher os adolescentes e familiares, elaborar o PIA, organizar e executar as oficinas, atender os adolescente e familiares, sendo que atualmente a equipe possuem duas profissionais.

Mesmo com uma equipe técnica tão pequena, eles realizam encontros com os adolescentes que cumprem as medidas de Prestação de Serviço à Comunidade e Liberdade Assistida a cada 15 dias, aos sábados no período vespertino, onde fazem grupos de temática reflexiva e atividades apostiladas para casa sobre o tema trabalhado. Portanto, mesmo com todas as dificuldades que o CREAS enfrenta como: espaço inadequado, falta de estrutura, falta de material humano, falta de segurança, falta de recursos financeiros, entre outras, percebe-se que estão conseguindo um bom resultado. Os adolescentes atendidos pelo CREAS no ano de 2022 e 2023 não retornaram para cumprimento de novas medida.

Verificamos que com relação a política de atendimento para os adolescentes que tenham que cumprir as medidas socioeducativas de PSC e LA pela prática de ato infracional no município de Pontes e Lacerda, infelizmente não recebe a prioridade como a Constituição Federal prevê. Existe muita boa vontade, por parte da equipe técnica do CREAS, mas não se faz política pública com boa vontade.

Deve haver investimento: em estrutura física, material e em profissionais capacitados e em número suficiente. Durante a pesquisa foi observado que os profissionais que lidam diretamente com as realidades expostas no presente trabalho têm buscado cumprir sua tarefa, ou melhor, além da sua tarefa, mas eles precisam de apoio para que possam exercer bem suas funções.

Por mais boa vontade que a equipe do CREAS possui, percebe-se que infelizmente as medidas socioeducativas de Prestação de Serviço à Comunidade e Liberdade Assistida que eles estão executando com os adolescentes autores de ato infracional, não estão de acordo que o ECA e SINASE determina.

Como vimos no decorrer do presente trabalho na medida socioeducativa de Prestação de Serviço à Comunidade o adolescente deverá realizar tarefas gratuitas de interesse geral da comunidade, sendo que esses serviços podem ser trabalhos voluntários em hospitais, escolas e outros estabelecimentos que ofereçam serviços à comunidade.

Sendo que o objetivo dessa medida é que, colocando o adolescente frente a um espaço de valores coletivos, ele possa experimentar relações de solidariedade

Assim, o objetivo principal da imposição da medida de prestação de serviços à comunidade, em face da natureza do ato infracional, é colocar o adolescente infrator no convívio com pessoas menos favorecidas, em processo de cooperação e assistência, com enfermos, educandos e outros, reestruturando-se, assim, diante da conduta infracional, valorizando os sentidos da vida.

Já a medida socioeducativa de Liberdade Assistida consiste no acompanhamento, auxílio e orientação por parte de um assistente social para o adolescente, sem privá-lo de sua liberdade nem de seu convívio rotineiro com a escola, a comunidade e sua família. Para tanto, o assistente faz uso dos serviços que tem à sua disposição nas áreas de saúde, cultura, esporte, lazer e profissionalização, atuando em conjunto com os sujeitos que fazem parte do convívio do jovem.

A Liberdade Assistida busca criar condições para reforçar a boa convivência entre o jovem, sua família ou grupo mais próximo de sua convivência, e a comunidade no qual ele está inserido. No entanto, para isso acontecer é necessário que a entidade execute a medida na forma e acompanhamento efetivo do adolescente, auxiliando-o e orientando-o nas suas decisões e comportamentos, para que se tornem compatíveis com a promoção do bem.

Conclui-se portando, que a pesquisa realizada confirma que a prestação dos serviços pela entidade de atendimento nas medidas socioeducativas de PSC e LA no município de Pontes e Lacerda-MT é precária, pois além de não conseguirem atender bem toda a demanda, não possui uma equipe mínima para atender os adolescentes, muito menos uma estrutura física que caiba todos confortavelmente.

E a forma como estão executando as medidas de PSC e LA, está totalmente contrária ao que prevê a lei. Percebe-se claramente que executam atividades em conjunto com todos os adolescentes que devem cumprir a Prestação de Serviço à

Comunidade e Liberdade Assistida, não há separação entre as medidas, ou seja, não seguem o que está previsto no ECA e SINASE.

## REFERÊNCIAS

AGRÁRIO, Ministério do Desenvolvimento Social. **Caderno de Orientações Técnicas: Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto**. Secretaria Nacional de Assistência Social. Brasília. Distrito Federal, 1ª ed. 2016

AQUINO, Leonardo Gomes de. **Criança e adolescente: o ato infracional e as medidas sócio-educativas**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-99/crianca-e-adolescente-o-ato-infracional-e-as-medidas-socio-educativas>. Acesso em 16 de set. 2023.

BARROS, Guilherme Freire de Melo Barros. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 6ª edição revisada, ampliada e atualizada. Salvador: Jus Podivm, 2012.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 de set. de 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. ECA**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 16 de set. de 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12. 594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE**. Disponível em : [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm). Acesso em 16 de set. de 2023.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em 16 de set. 2023.

\_\_\_\_\_. **Decreto Lei nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em 23 de set. 2023.

\_\_\_\_\_. **Decreto Lei nº 3.799, de 05 de novembro de 1941. Cria o Serviço de Assistência a Menores – SAM**. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3799-5-novembro-1941-413971-publicacaooriginal-1-pe.html>



\_\_\_\_\_. **Decreto lei nº 6.865, de 11 de setembro de 1944. Redefine a competência do Serviço de Assistência a Menores, cria e transforma funções gratificas e dá outras providências.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-6865-11-setembro-1944-386457-publicacaooriginal-1-pe.html>

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.513 de 1º de dezembro de 1964. Cria a Fundação Nacional do Bem Estar do Menor – FUNABEM.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4513.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4513.htm)

CARVALHO, Márcia Helena de. **SINASE: uma análise crítica da socioeducação.** UERJ. Rio de Janeiro. 2015.

CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CREAS. Secretaria de Assistência Social de Pontes e Lacerda-MT. **Relatório Grupo de Medida Socioeducativa Reescrevendo a Minha História.** Pontes e Lacerda-MT, 2022.

CURY, Munir, AMARAL E SILVA, Antonio Fernando do; MENDEZ, Emílio Garcia (Coord). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais.** 13ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2018

D'AGOSTINI, Sandra Mári Córdova. **Adolescente em Conflito com a Lei... & a Realidade!** Curitiba: Juruá, 2003.

DORNELLES, João Ricardo W. **Estatuto da Criança e do Adolescente: estudos sócio-jurídicos.** In: PEREIRA, Tânia da Silva (coord). Rio de Janeiro: Renovar, 1992

FERREIRA, Natália Avelar. **Aspectos Históricos e o Código de Menores de 1979: Um olhar sobre a evolução de direitos.** 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/aspectos-historicos-e-o-codigo-de-menores-de-1979/468462354#:~:text=O%20extinto%20C%C3%B3digo%20de%20Menores,uma%20tend%C3%Aancia%20natural%20%C3%A0%20criminalidade. Acesso em 22 out. 2023>

FUNDAÇÃO NACIONAL DO BEM-ESTAR DO MENOR. Política nacional do bem estar do menor em ação. Rio de Janeiro: FUNABEM, 1973

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e Adolescente: doutrina e jurisprudência/comentários.** 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

JESUS. Maurício Neves. **Adolescente a quem se atribui a prática de ato infracional: prevenção e proteção integral.** Campinas: Sevanda, 2006

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o Ato Infracional: medida sócio-educativa é pena?** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários do Estatuto da Criança e do Adolescente.** 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MARCONI Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia de Trabalho Científico: projetos de pesquisa, pesquisa bibliográfica, teses de doutorado, dissertações de mestrados, trabalhos de conclusão de curso**. Atualização da edição João Bosco Medeiros. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2024.

MARCONI Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. Atualização da edição João Bosco Medeiros. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2023

MILANO FILHO, Nazir David; MILANO, Rodolfo César. **Estatuto da Criança e Adolescente: Comentado e interpretado**. 2ª ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito-Leud. 2004.

SOLTO NETO, Olympio de Sá Sotto Maior, Moacir. **Ato Infracional, Medidas Socioeducativas e o papel do Sistema de Justiça na Disciplina Escolar**. Disponível em <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Ato-Infracional-medidas-socio-educativas-e-o-papel-do-sistema-de-justica-na>

ROSA, Alexandre Moraes de; LOPES, Ana Maria Brito. **Introdução crítica ao ato infracional: princípios e garantias constitucionais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SALES. Mione Apolinário. (In) **visibilidade perversa: adolescentes infratores como metáfora da violência**. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, José Fernando Siqueira. **O recrudescimento da violência nos espaços urbanos: desafios para o Serviço Social**. Revista Serviço Social e Sociedade n. 89. São Paulo: Cortez, 2006.

PEIXOTO, Renato Cramer e FRANCO, Alberto Silva et al. **Leis penais especiais e sua interpretação jurisprudencial**. 7ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2002.

UNICEF. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade**. Disponível em: [https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/migrados/File/regras\\_das\\_nacoes\\_unidas.pdf](https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/regras_das_nacoes_unidas.pdf)

VERONESE, Josiane Rose Pety. **Humanismo e infância: a superação do paradigma da negação do sujeito**. In: MEZZARROBA, Orides. (Org.). *Humanismo latino e Estado no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteux, Treviso: Fondazione Cassamarca, 2003.